

ANEXO								
PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA DO ESTADO								
2009								
VALORES EM R\$ 1,00								
ÓRGÃO / UO E GRUPO DE DESPESA	F o n t e	QUOTAS						Dotação Contingenciada TOTAL
		Janeiro Julho	Fevereiro Agosto	Março Setembro	Abril Outubro	Maiο Novembro	Junho Dezembro	
1 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		384.266 384.266	384.266 384.266	384.266 384.266	384.266 384.266	384.266 384.266	384.266 550.476	0 4.777.402
	1	342.616 342.616	342.616 342.616	342.616 342.616	342.616 342.616	342.616 342.616	342.616 508.626	0 4.277.402
	4	41.650 41.650	41.650 41.650	41.650 41.650	41.650 41.650	41.650 41.650	41.650 41.850	0 500.000
3 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES		582.199 582.199	582.199 582.199	582.199 582.199	582.199 582.199	582.199 582.199	582.199 589.281	1.594.128 8.587.598
	1	532.841 532.841	532.841 532.841	532.841 532.841	532.841 532.841	532.841 532.841	532.841 539.587	1.594.128 7.994.966
	4	49.358 49.358	49.358 49.358	49.358 49.358	49.358 49.358	49.358 49.358	49.358 49.694	0 592.632
4 - INVESTIMENTOS		8 8	8 8	8 8	8 8	8 8	8 20	0 108
	4	8 8	8 8	8 8	8 8	8 8	8 20	0 108
47000-SEC. EST. DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA		2.050.395 2.050.395	2.050.395 2.050.395	2.050.395 2.050.395	2.050.395 2.050.395	2.050.395 2.050.395	2.050.395 2.075.415	6.154.940 30.784.700
	1	2.050.395 2.050.395	2.050.395 2.050.395	2.050.395 2.050.395	2.050.395 2.050.395	2.050.395 2.050.395	2.050.395 2.075.415	6.154.940 30.784.700
1 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		801 801	801 801	801 801	801 801	801 801	801 1.189	0 10.000
	1	801 801	801 801	801 801	801 801	801 801	801 1.189	0 10.000
3 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES		2.049.594 2.049.594	2.049.594 2.049.594	2.049.594 2.049.594	2.049.594 2.049.594	2.049.594 2.049.594	2.049.594 2.074.226	6.154.940 30.774.700
	1	2.049.594 2.049.594	2.049.594 2.049.594	2.049.594 2.049.594	2.049.594 2.049.594	2.049.594 2.049.594	2.049.594 2.074.226	6.154.940 30.774.700
99099-RESERVA DE CONTINGÊNCIA		0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 42.500.000	0 42.500.000
	1	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 42.500.000	0 42.500.000
9 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA		0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 42.500.000	0 42.500.000
	1	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 42.500.000	0 42.500.000
TOTAL GERAL		9.689.785.578 10.012.783.346	9.689.785.578 10.012.783.346	9.689.785.578 10.012.783.346	9.920.498.268 10.366.235.027	9.920.498.268 10.366.235.027	9.920.498.268 18.434.934.334	1.569.307.151 129.605.913.115
	1	5.286.679.539 5.609.677.307	5.286.679.539 5.609.677.307	5.286.679.539 5.609.677.307	5.517.392.229 5.963.128.988	5.517.392.229 5.963.128.988	5.517.392.229 11.805.404.341	1.569.307.151 74.542.216.693
	2	2.103.731.211 2.103.731.211	2.103.731.211 2.103.731.211	2.103.731.211 2.103.731.211	2.103.731.211 2.103.731.211	2.103.731.211 2.103.731.211	2.103.731.211 2.113.834.323	0 25.254.877.644

ANEXO								
PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA DO ESTADO								
2009								
VALORES EM R\$ 1,00								
ÓRGÃO / UO E GRUPO DE DESPESA	F o n t e	QUOTAS						Dotação Contingenciada TOTAL
		Janeiro Julho	Fevereiro Agosto	Março Setembro	Abril Outubro	Maiο Novembro	Junho Dezembro	
	3	41.340.610 41.340.610	41.340.610 41.340.610	41.340.610 41.340.610	41.340.610 41.340.610	41.340.610 41.340.610	41.340.610 41.543.300	0 496.290.010
	4	1.540.706.926 1.540.706.926	1.540.706.926 1.540.706.926	1.540.706.926 1.540.706.926	1.540.706.926 1.540.706.926	1.540.706.926 1.540.706.926	1.540.706.926 3.753.376.954	0 20.701.153.140
	5	435.090.405 435.090.405	435.090.405 435.090.405	435.090.405 435.090.405	435.090.405 435.090.405	435.090.405 435.090.405	435.090.405 437.182.906	0 5.223.177.361
	7	282.236.887 282.236.887	282.236.887 282.236.887	282.236.887 282.236.887	282.236.887 282.236.887	282.236.887 282.236.887	282.236.887 283.592.510	0 3.388.198.267

OBS: Inclui valores referentes a transferência intragovernamental para os regimes próprios de previdência dos servidores públicos e dos militares administrados pela SPPREV.

FONTES (F):

1-RECURSOS TESOIRO DO ESTADO

2-RECURSOS VINCULADOS ESTADUAIS

3-RECURSOS VINCULADOS-FUNDO ESPECIAL DE DESPESA

4-RECURSOS PRÓPRIOS-ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

5-RECURSOS VINCULADOS FEDERAIS

6-OUTRAS FONTES DE RECURSOS

7-RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITOS

DECRETO Nº 53.939,
DE 6 DE JANEIRO DE 2009

Dispõe sobre a manutenção, recomposição, condução da regeneração natural, compensação e composição da área de Reserva Legal de imóveis rurais no Estado de São Paulo e dá providências correlatas

ALBERTO GOLDMAN, Vice-Governador, em Exercício no Cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - A manutenção, recomposição, condução da regeneração natural, compensação e composição da área da Reserva Legal das propriedades ou poses rurais no Estado de São Paulo reger-se-ão pelo disposto nos artigos 16, 44, 44-A, 44-B e 44-C da Lei federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, com a redação dada na Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, pela Lei estadual nº 12.927, de 23 de abril de 2008, bem como pelas normas fixadas neste decreto.

Artigo 2º - Para efeito deste decreto, entende-se por:

I - diversidade: a relação entre o número de espécies (riqueza) e a abundância de cada espécie (número de indivíduos);

II - espécie exótica: espécie não originária do bioma de ocorrência de determinada área geográfica;

III - espécie zoocórica: espécie cuja dispersão é intermediada pela fauna;

IV - espécie-problema ou espécie-competidora: espécie nativa ou exótica que forme populações fora de seu sistema de ocorrência natural ou que exceda o tamanho populacional desejável, interferindo negativamente no desenvolvimento da recuperação florestal;

V - pequena propriedade: aquela com área de até 30 (trinta) hectares, explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, de 80% (oitenta por cento) da propriedade;

VI - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente fixada no Código Florestal, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas;

VII - Sistemas Agroflorestais (SAF): sistemas de uso e ocupação do solo em que plantas lenhosas perenes (árvores, arbustos, palmeiras) são manejadas em associação com plantas herbáceas, culturas agrícolas e forrageiras e/ou em integração com animais, em uma mesma unidade de manejo, de acordo com um arranjo espacial e temporal, com alta diversidade de espécies e interações ecológicas entre estes componentes.

Artigo 3º - Em cada imóvel rural deverá ser reservada área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) da propriedade ou posse, destinada à constituição da Reserva Legal.

§ 1º - A localização da Reserva Legal deverá ser aprovada pelo Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais - DEPRN, considerando zoneamentos econômico-ecológicos e ambientais existentes, Planos Diretores Municipais, Planos de Bacia Hidrográfica, mapa de Áreas Prioritárias para o Incremento de Conectividade elaborado no âmbito do Projeto Diretrizes para a Conservação e Restauração da Biodiversidade do Estado de São Paulo (Programa BIOTA/FAPESP, 2007) e a proximidade com outras áreas de Reserva

Legal, áreas de preservação permanente e Unidades de Conservação visando à formação de contínuos de vegetação e corredores de biodiversidade.

§ 2º - A área da Reserva Legal deverá ser averbada à margem da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, mediante apresentação do Termo de Responsabilidade de Preservação de Reserva Legal emitido pelo Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais - DEPRN.

§ 3º - No caso de posse, a Reserva Legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o possuidor e o Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais - DEPRN, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização, características da área a ser preservada e a proibição de supressão da vegetação, aplicando-se, no que couberem, as demais disposições deste regulamento.

§ 4º - É vedada a alteração da destinação da área de Reserva Legal em casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou de retificação de área, com as exceções previstas na legislação federal vigente.

§ 5º - A Reserva Legal poderá ser instituída em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, respeitado o percentual em relação a cada imóvel e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos, aplicando-se as demais disposições deste regulamento.

Artigo 4º - As Áreas de Preservação Permanente definidas no artigo 1º, § 2º, inciso II, da Lei federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, poderão ser computadas para efeito de cálculo do percentual da Reserva Legal quando a soma da vegetação nativa em Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal exceder a 25% (vinte e cinco) por cento da propriedade no caso

de pequenas propriedades e 50% (cinquenta por cento) no caso das demais propriedades.

§ 1º - A inclusão de Áreas de Preservação Permanente no cômputo da Reserva Legal não poderá ser admitida se implicar conversão de novas áreas para usos alternativos do solo.

§ 2º - A inclusão de Áreas de Preservação Permanente em Reservas Legais não altera as restrições legais que incidem sobre as mesmas.

Artigo 5º - O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área recoberta por vegetação nativa em extensão inferior ao mínimo de 20% (vinte por cento) estabelecido na legislação federal deverá adotar as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I - recompor a vegetação nativa no próprio imóvel, conforme disposto no artigo 6º deste decreto;

II - conduzir a regeneração natural, conforme disposto no artigo 6º deste decreto;

III - compensar a Reserva Legal:

a) por outra área equivalente em importância ecológica e extensão;

b) mediante arrendamento de área sob regime de servidão florestal ou Reserva Legal;

c) mediante aquisição de cotas de Reserva Legal, conforme disposto em regulamento específico;

IV - adquirir e doar ao Estado áreas no interior de Unidades de Conservação de Domínio Público pendentes de regularização fundiária, conforme disposto no artigo 8º deste decreto.

Parágrafo único - Os proprietários ou possuidores que suprimiram, sem autorização do órgão licenciador, florestas ou demais formas de vegetação nativa após a edição da Medida Provisória 1.736-3, de 14 de dezembro de 1998, não poderão utilizar os mecanismos de compensação previstos no inciso III deste artigo.